



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

## LEI MUNICIPAL Nº 4.552, DE 9 DE MARÇO DE 2022.

“Altera dispositivos da Lei nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, que estabelece normas para a denominação de logradouros públicos, e dá outras providências”.

**SILVIO CESAR DE OLIVEIRA**, Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 34, § 6º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Altera a redação do *caput* e revoga o inciso VII do artigo 2º da Lei nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para a denominação de logradouros públicos do Município serão escolhidos:

.....  
VII – Revogado

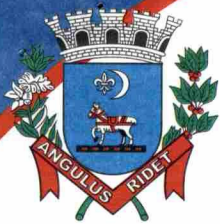
.....”(NR)

**Art. 2º** – Acrescenta-se o artigo 2º-A e parágrafo único à Lei nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 2º-A - Os logradouros públicos já denominados, mas que estão em desacordo com o rol previsto no artigo 2º, terão suas denominações preservadas até que haja interesse na sua alteração.

Parágrafo único. Em havendo interesse na alteração da denominação de logradouro público, deverá ser observado o rol previsto no artigo 2º.” (NR)

**Art. 3º** - O artigo 4º da Lei nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, alterado pelas Leis nº 3.040, de 13 de novembro de 2003 e nº 3.935, de 30 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

“Art. 4º - É vedada a alteração de denominação de logradouro público em desacordo com o disposto no artigo 2º, devendo-se também observar o artigo 2º-A. (NR)

§1º - A vedação do *caput* não se aplica quando a denominação do logradouro público for homônima de outro já existente ou quando a sua denominação representar nome de outro Município, de Estado-membro da República Federativa do Brasil ou de País que não seja Brasil;

§2º - A denominação será considerada homônima quando os conjuntos constituídos pelo tipo e nome dos logradouros forem idênticos;

§3º - A vedação do *caput* também não se aplica quando o logradouro for identificado por letras ou números, hipótese em que a sua alteração independerá da realização da audiência pública de que trata esta Lei.” (NR)

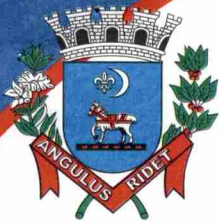
**Art. 4º** - Acrescenta-se o artigo 5º à Lei nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 5º - O projeto de lei que vise alterar a denominação de logradouros públicos deverá ser aprovado pela população em audiência pública antes da deliberação em plenário, observando-se o disposto no § 3º do artigo 4º desta Lei.

§1º - No caso de ausência dos moradores ou da reprovação inferior a 2/3 dos moradores presentes na audiência pública, o projeto de lei será considerado apto à tramitação no âmbito do Poder Legislativo.

§2º - A audiência pública de que trata o *caput* será realizada pelo Poder Legislativo.” (NR)

**Art. 5º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso VII do artigo 2º da Lei Municipal nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000 e a Lei Municipal nº 3.935, de 30 de junho de 2014.



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

Câmara Municipal de Itanhaém, 9 de março de 2022.

**SILVIO CESAR DE OLIVEIRA**  
Presidente

Registrado em Sistema sob Protocolo nº 2701/2021  
Projeto de Lei nº 98/2021, de autoria do Vereador Wilson Oliveira Santos  
Departamento Parlamentar, em 9 de março de 2022.

**Ana Marcia Muniz**  
Diretora Parlamentar

**Osvaldo Menale Júnior**  
Diretor Geral

